

Licitação [n° 969504]

Fornecedor [MICROTECNICA INFORMATICA LTDA]

1633

Lista de anexos da proposta

Data e Hora de Inclusão	Nome do arquivo	Ação
09/12/2022 15:55:00	RECURSOLOTE12E4.ZIP	download
09/11/2022 09:25:52	04_PROCESSADOR.ZIP	download
09/11/2022 09:25:49	04_CATALOGO_BOOK_NP550_P_3.ZIP	download
09/11/2022 09:25:45	04_CATALOGO_BOOK_NP550_P_2.ZIP	download
09/11/2022 09:25:42	04_CATALOGO_BOOK_NP550_P_1.ZIP	download
09/11/2022 09:25:31	PROPOSTA_37504-ES.ZIP	download

Mostrando de 1 até 6 de 6 registros

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE/CE**1634****Pregão Eletrônico nº 1017/2022**

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., doravante "Recorrente", devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea "a", todos da Lei nº 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a desclassificou indevidamente, e descartou sua proposta para os Itens 01, 02 e 04 do Termo de Referência do Edital, valendo-se a Recorrente, pois, das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de certame licitatório promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE/CE**, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento "Menor Preço", tendo por objeto a aquisição de material permanente, destinados alunos e professores que atendem ao "Programa Pacto pela Aprendizagem" no (Convênio nº 100/2022 – Processo nº 10265056/2021), de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, conforme critérios, exigências, condições, prazos, especificações técnicas, quantitativos e estimativas estabelecidos no Edital e em seus anexos.

2. Abertos os trabalhos, a Recorrente apresentou toda a documentação pertinente tanto à sua proposta quanto à sua habilitação, necessária e apta a demonstrar sua aptidão para a participação no certame, oferecendo, pois, proposta para os Itens 01, 02 e 04.

Distrito Federal

SAAI Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3036-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Unucuca, 252, KM 2,5, Iguaapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.650-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espirito Santo

Rod. Dary Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B. Sala nº 10,
Bairro Dary Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.109-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Dary Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhandubá
Itajaí - SC | CEP: 88.313-000

3. Eis que, a despeito de todos os atos praticados pela Recorrente terem sido totalmente regulares e eivados de boa-fé, e de sua proposta atender a demanda da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE/CE** no ponto ótimo do binômio "maior qualidade por menor preço", Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, decidiu, "por A mais B", proceder à desclassificação da Recorrente, por espeque na alegação de que os catálogos dos Itens licitados não foram anexados ao sistema.

4. *Data maxima venia*, ilustre Pregoeiro, isso não é verdade. Com a simples verificação dos anexos nos Itens, é facilmente constatado que **todos os anexos foram anexados ao sistema**, senão vejamos:

Ver ITENS ANEXOS

Licitação [nº 969504] e Lote [nº 1]

Fornecedor [MICROTECNICA INFORMATICA LTDA]

Lista de documentos

Todos resultados por página

	Nome Arquivo	Tamanho MB	Data Inclusão
<input type="radio"/>	1-ATESTADO SENAC.pdf (*)	1.447	03/11/2022 17:58:49
<input type="radio"/>	ATESTADO NOTEBOOK E MONITORES.pdf (*)	0.93	03/11/2022 17:55:21
<input type="radio"/>	DECLARACOES DE HABILITACAO...pdf (*)	0.432	03/11/2022 17:43:32
<input type="radio"/>	SIMPLIFICADA MATRIZ.pdf (*)	0.533	03/11/2022 17:42:49
<input type="radio"/>	CERTIDAO SIMPLIFICADA E ESPECIFICA.pdf (*)	0.146	03/11/2022 17:42:13
<input type="radio"/>	Proposta_37504-05.pdf (*)	0.199	03/11/2022 11:15:27
<input type="radio"/>	02_Processador Intel Core i311504.pdf (*)	0.182	03/11/2022 11:15:08
<input type="radio"/>	01_Catalogo_Book_NP550XDZKV6BR.pdf (*)	1.771	03/11/2022 11:14:59
<input type="radio"/>	01_Catalogo_32L0521C.pdf (*)	0.013	03/11/2022 11:12:03
<input type="radio"/>	01_Catalogo_NB1311.pdf (*)	1.737	03/11/2022 11:11:44
<input type="radio"/>	DECLARACAO UNIFICADA PG 101201 ES.pdf (*)	0.304	02/11/2022 15:33:07
<input type="radio"/>	ATESTADOS ES.pdf (*)	2.005	02/11/2022 15:32:46
<input type="radio"/>	DOC HABILITACAO ES.pdf (*)	2.99	02/11/2022 15:32:33

Documento de 1 (de 1) de 11 registros

* Este documento pertence a TODOS os lotes desta licitação.

Ver meus anexos

1636

Licitação [nº 969504] e Lote [nº 2]

Fornecedor [MICROTECNICA INFORMATICA LTDA]

Lista de documentos

10 resultados por página

ID	Nome Arquivo	Tamanho MB	Data inclusão
1	1-ATESTADO SENAC.pdf (*)	1.447	03/11/2022 17:56:49
2	ATESTADO NOTEBOOK E MONITORES.pdf (*)	0.93	03/11/2022 17:56:31
3	DECLARAÇÕES DE HABILITAÇÃO...pdf (*)	0.432	03/11/2022 17:43:32
4	SIMPLIFICADA MATRIZ.pdf (*)	0.533	03/11/2022 17:42:49
5	CERTIDÃO SIMPLIFICADA E ESPECIFICA.pdf (*)	0.546	03/11/2022 17:42:13
6	Proposta_37504-ES.pdf (*)	0.189	03/11/2022 11:15:27
7	02_Processador Intel Core i31115G4.pdf (*)	0.162	03/11/2022 11:15:08
8	01_Catalogo_Book_NP550XDZKVB8R.pdf (*)	1.771	03/11/2022 11:14:59
9	01_Catalogo_32L0621C.pdf (*)	0.613	03/11/2022 11:12:03
10	01_Catalogo_NB331.pdf (*)	1.737	03/11/2022 11:11:44

Mostrando de 1 até 10 de 10 registros

* Este documento pertence a TODOS os lotes desta licitação

Ver meus anexos

Licitação [nº 969504] e Lote [nº 4]

Fornecedor [MICROTECNICA INFORMATICA LTDA]

Lista de documentos

10 resultados por página

ID	Nome Arquivo	Tamanho MB	Data inclusão
1	1-ATESTADO SENAC.pdf (*)	1.447	03/11/2022 17:56:49
2	ATESTADO NOTEBOOK E MONITORES.pdf (*)	0.93	03/11/2022 17:56:31
3	DECLARAÇÕES DE HABILITAÇÃO...pdf (*)	0.432	03/11/2022 17:43:32
4	SIMPLIFICADA MATRIZ.pdf (*)	0.533	03/11/2022 17:42:49
5	CERTIDÃO SIMPLIFICADA E ESPECIFICA.pdf (*)	0.546	03/11/2022 17:42:13
6	Proposta_37504-ES.pdf (*)	0.189	03/11/2022 11:15:27
7	02_Processador Intel Core i31115G4.pdf (*)	0.162	03/11/2022 11:15:08
8	01_Catalogo_Book_NP550XDZKVB8R.pdf (*)	1.771	03/11/2022 11:14:59
9	01_Catalogo_32L0621C.pdf (*)	0.613	03/11/2022 11:12:03
10	01_Catalogo_NB331.pdf (*)	1.737	03/11/2022 11:11:44

Mostrando de 1 até 10 de 10 registros

* Este documento pertence a TODOS os lotes desta licitação

5. Nessa verve, o ilustre Pregoeiro deveria saber que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não se presta a impedir que os licitantes ofertem equipamentos de qualidades e características superiores às exigidas, na medida em que o escopo do referido princípio se dá no estrito sentido de os produtos ofertados pelos licitantes atenderem, de maneira minimamente suficiente, a integralidade das especificações técnicas expressas e exigidas no instrumento convocatório. Escopo tal que, afirma-se categoricamente, a proposta da Recorrente atende perfeitamente. Neste sentido, veja a lição de Marçal Justen Filho, ilustre Pregoeiro:

“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta - não pela 'vantagem' oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado.¹

6. No mesmo diapasão é o entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR A MÍNIMA EXIGIDA. **Não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.** Recurso ordinário não-provido. (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2a T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)”

7. Seguindo a mesma linha, veja-se também a posição consagrada de caso emblemático julgado pelo Tribunal de Contas da União:

“É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração. Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. **O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento**

¹Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.

Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia "à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade". Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. **Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: "considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...".** O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, "em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação". (Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.)"

8. *Data maxima venia*, ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria se apegou a um formalismo excessivo e desnecessário, o qual poderia ter sido remediado através de uma simples diligência à Recorrente. A diligência é ferramenta que decorre dos princípios da Administração Pública, conforme previsão legal no artigo 43, parágrafo 3º, dispõe a Lei nº 8.666/93, portanto independe de previsão no Edital por estar estabelecida em Lei, *in verbis*:

**"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."**

9. Nesse ponto, é necessário ressaltar a importância de a Administração Pública realizar a análise e julgamento das propostas e documentos de habilitação dos licitantes com base no princípio do formalismo moderado, nos moldes do entendimento consolidado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) no âmbito do Acórdão nº 357/2015 – Plenário e outros tantos Acórdãos, *in verbis*:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Distrito Federal

SAA Qd. 03, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Urucuçá, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-535
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl. 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.054-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espirito Santo

Rod. Dary Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B. Sala nº 10,
Bairros Dary Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro,
Bairros Dary Santos - Uruaí - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 327, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 18, Bairro Carinhambá
Itajaí - SC | CEP: 88.315-000

"Não cabe a desclassificação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão nº 2873/2014 – Plenário).

É irregular a desclassificação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame" (Acórdão TCU nº 1.795/2015 – Plenário).

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)" (Acórdão TCU nº 3.418/2014 – Plenário).

10. Dada a irrelevância da questão, não a outro entendimento se não o de que tanto a proposta da Recorrente, quanto sua qualificação formal para fins de habilitação, atendem satisfatoriamente a demanda da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE/CE**, observando tanto a melhor qualidade, quanto o menor preço, especialmente em se tendo em conta os ideais de economicidade que devem pautar os trabalhos do presente certame.

11. Portanto, *data maxima venia*, tendo em vista os princípios da supremacia do interesse público, bem com a indisponibilidade dos interesses da Administração Pública, e considerando que o objetivo de uma licitação é a seleção da proposta mais vantajosa (nas palavras do professor Adilson Dallari, "a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de Edital"), essa ofertada pela Recorrente, certamente Vossa Senhoria há de compreender e concordar:

12. Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta, há um poder-dever por parte do Pregoeiro em realizar a diligência, de forma a superar-se os engessamentos desnecessários do formalismo excessivo, em prestígio, pois, aos princípios da razoabilidade, da eficiência, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Distrito FederalSAA Qtd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70153-700
(61) 3030-2020 / 3030-2020**Bahia**Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, Km 2,5, Iguaçu
Ilhéus - BA | CEP: 45558-335
(71) 3030-2020 / 3030-2828**São Paulo**Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Cuarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.054-030
(11) 3030-2020 / 3030-2020**Espírito Santo**Rod. Dary Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Dary Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300**Minas Gerais**Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Dary Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034**Santa Catarina**Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Carhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.313-000

13. Destarte, dada a irrelevância da questão, a necessidade de ponderação dos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo para com o princípio do formalismo moderado, em prestígio aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, não enseja entendimento outro que não o de que, *data maxima venia*, não se justifica a desclassificação da Recorrente.

14. *Data maxima venia*, digno de apuração pelo Tribunal de Contas. A medida de desclassificação, nos moldes do justificado por Vossa Senhoria, sem a menor dúvida, agride frontalmente os princípios da competitividade, da razoabilidade, da seleção da proposta mais vantajosa, da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública e da supremacia do interesse público.

15. Contrária, portanto, aos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 (a Lei Geral de Licitações e Contratos), da Lei nº 10.520/02 (o regulamento geral do Pregão), e, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Lei nº 8.666/93, art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“CF/88, art. 37, inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

16. Não obstante, a revisão, pela Administração Pública, de seus próprios atos está prevista no artigo 53 da Lei nº 9.784/99, e é devidamente consubstanciado nas Súmulas Vinculantes nº 473 e 346 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), *in verbis*:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Distrito Federal

SAA Qtd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Urucuca, 262, KM 2,5, Iguaapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-535
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.054-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B. Seta nº 10,
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro,
Bairro Darly Santos - União - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Camhandubá
Itajaí - SC | CEP: 88.513-000

Súmula 473: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Súmula 346: "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

17. Outrossim, não há razão de fato e/ou de Direito para a manutenção da decisão de desclassificação da Recorrente, visto que, conforme se atesta, não há motivação idônea, e tampouco respaldo em Edital, Lei, doutrina e jurisprudência para tal ato administrativo. Não apenas a Recorrente cumpriu, diligente e regularmente, todos os requisitos legais e editalícios para a apresentação de sua proposta e de seus documentos de habilitação, como, também, está disposta a oferecer produtos que atendem os interesses da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE/CE** em absoluto prestígio a todas as especificações técnicas do Termo de Referência para os Itens 01, 02 e 04, de acordo com o ponto ótimo do binômio "maior qualidade/menor preço".

18. Outrossim, caso a proposta da Recorrente não seja reclassificada, medidas de controle interno e externo serão tomadas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, e ao Judiciário.

19. Pois bem: sem mais delongas, por guarida em todas as suficientes razões de Direito delineadas *in supra*, o Recorrente requer o que se segue.

III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas *in supra*, bem como do dever do ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum*, de forma a proceder, por via de consequência, à reversão da medida de desclassificação da Recorrente para os Itens 01, 02 e 04.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 09 de dezembro de 2022.

Distrito Federal

SAA Oct. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(f) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(f) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.054-010
(f) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Dery Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Dery Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Dery Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhandubá
Itajaí - SC | CEP: 88.933-000

1642

MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA
ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES
CPF nº 327.962.266-20
DIRETOR

Distrito Federal

SAA Odi. 01, Lt. 005, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguaçu
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.054-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espirito Santo

Rod. Dary Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Dary Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Dary Santos - Ubatuba - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhandubé
Itajaí - SC | CEP: 88.303-000